



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

À Senhora
ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA
Coordenadora de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezada Senhora,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa, não dispondo de profissionais especializados para o patrocínio de ações para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), representa sistemática violação ao preceito contínuo no art. 159, I, “b”, “d” e “e” da Constituição Federal e ao princípio federativo;

CONSIDERANDO que a nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que foi verificado que a empresa/sociedade PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 16.525.583/0001-04, já apresenta diversas ações judiciais com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (Processos nº: 1016458-26.2022.4.01.3400; nº1061929-02.2021.4.01.3400; nº 1056013-84.2021.4.01.3400; nº 1006576-40.2022.4.01.3400).

CONSIDERANDO que através da atividade de Consultoria Jurídica, o advogado/sociedade de advogados, mediante provocação do interessado da repartição pública contratante, indica e norteia a solução mais adequada, dentre as várias hipóteses, de forma verbal ou escrita, que atende a questão jurídica aplicável aos atos da administração pública, in caso, referente ao direito público, e que após estudos, pesquisas realizadas através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

INTERNET e contatos telefônicos com outros municípios verificou-se que o escritório/sociedade PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 16.525.583/0001-04 possui notória especialização profissional para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA.

Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Diante do exposto, venho por meio deste solicitar, que Vossa Senhoria possa tomar as providências necessárias para realização da **PESQUISA DE PREÇOS**, obedecendo aos rigores das leis pertinentes à espécie, a fim de instauração de Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa/sociedade PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 16.525.583/0001-04, para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Essa providência se faz necessária, para comprovação no sentido de que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública.

Atenciosamente,

Anajatuba - MA, 21 de julho de 2022

LEONARDO MENDES
ARAGAO:664143263
72

Assinado de forma digital
por LEONARDO MENDES
ARAGAO:66414326372
Dados: 2022.07.21 10:57:47
-03'00'

LEONARDO MENDES ARAGÃO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 006/2022